



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

Assessoria Administrativa

ATA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

**ANÁLISE DOS RECURSOS: Proc. SEI 3509700.406.00003561/2025-16 -
Credenciamento de Leiloeiros Oficiais.**

Aos trinta e um dias do mês de outubro de 2025 (**31.10.2025**), às 09h00, na sala de reuniões da Secretaria de Administração, reuniu-se a Comissão Especial de Seleção, nomeada através da **Portaria Municipal n. 2743/2025**, composta pelos seguintes membros: **LUCILENE DE FÁTIMA GUILHERME, LILIAN RUIZ DE SOUSA FERNANDES, MÁRCIA MARIA LUCINDO e JÉSSICA MARIA ALVES DOS SANTOS INÁCIO** para, em continuidade dos trabalhos realizados e iniciados através da Sessão Pública de 31 de julho de 2025, e em atendimento ao item **6.2** do Edital de **Chamamento Público n.º 004/2025**, realizou a análise dos recursos interpostos, e observa o seguinte, todos os interessados apresentaram os recursos com o mesmo teor de defesa, sendo eles: **Douglas José Fidalgo, Celso Ribeiro Martins Fernandes, Patrícia Avelar Monteiro Fidalgo, Sandra Gonçalves Favero, José Cristiano Alves Batinga**. Após a análise, a comissão observou que quanto ao item 07 do Termo de Referência não foi mencionado pela Comissão irregularidades para **Sandra Gonçalves Favero e José Cristiano Alves Batinga**. Porém, os mesmos também não apresentaram o solicitado no item 7 do Termo de Referência. Em que pese nos termos mencionados do item 7 nenhum dos interessados apresentou o índice de percentual de 5% de acordo com o item 5.1 do Edital de Chamamento, que cita como embasamento legal o Decreto Federal Nº 21.981/1932, que regulamenta a atividade dos Leiloeiros Oficiais. De fato, o Item 7 trata dos critérios de medição e pagamento, esclarecendo a forma de remuneração do leiloeiro credenciado. Todavia, o Termo de Referência também exige a apresentação de metodologia de trabalho, o que compreende a forma de execução dos serviços e as condições de realização dos leilões. A ausência de detalhamento mínimo dessa metodologia inviabiliza a verificação da capacidade técnica operacional do interessado. Especificação da Comissão no Termo de Referência: Embora o Termo de Referência não tenha especificado de forma explícita a obrigatoriedade de apresentação da porcentagem da comissão, o Item 6.1 – Quadro de Pontuação Técnica, o qual rege os critérios de seleção, estabelece claramente que a "menor percentagem de comissão proposta" é um critério de desempate. Nesse contexto, a apresentação da proposta formal conforme item 2.1 – XII do Edital de Chamamento, é um requisito essencial para a participação. A comissão de percentagem da proposta, além de ser um critério de desempate, possui natureza desclassificatória, ou seja, a ausência ou incorreção na informação sobre a comissão proposta pode resultar na desclassificação do participante. Considerando que o leiloeiro leu e compreendeu os critérios apresentados no Termo de Referência, entende-se que ele

tinha plena ciência da importância deste item. Quanto ao cumprimento dos Critérios, os interessados mencionaram que todos os documentos foram apresentados conforme o quadro de pontuação, no entanto, a não apresentação da percentagem da comissão proposta, conforme previsto no critério de desempate, implica o não atendimento integral das exigências do processo. Portanto, considerando que o critério de " menor percentagem de comissão proposta" é de caráter desclassificatório e essencial para o cumprimento das condições do certame, entendemos que os interessados não atenderam a este requisito fundamental. Por fim, é necessário destacar que nenhum dos interessados solicitou esclarecimentos ou impugnação acerca dos termos do edital, conforme item 1.8 e 1.9, não podendo valer-se da via recursal para apresentar questionamentos sobre os seus termos, como falta de clareza e objetividade. Sendo que havíamos a apresentar, esta Comissão mantém a inabilitação dos proponentes interessados e remete o processo para a autoridade competente para decisão final, conforme item 6.2 do edital. Eu, **JÉSSICA MARIA ALVES DOS SANTOS INÁCIO**, Secretária da Comissão Especial de Seleção, lavrei a presente ata, que depois de lida, discutida e aprovada, segue assinada por quem de direito.

Campos do Jordão, na data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Maria Alves dos Santos Inácio, Assessoria Administrativa**, em 03/11/2025, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucilene de Fátima Guilherme, Chefe Da Divisão De Apoio Administrativo**, em 03/11/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Ruiz de Sousa Fernandes, Diretor Do Departamento De Ti**, em 03/11/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Maria Lucindo, Assessoria Administrativa II**, em 03/11/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0581546 e o código CRC 275A2841.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

Nº do Processo: 3509700.406.00003561/2025-16

Interessado: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão

Assunto: Procedimento para leilão de bens inservíveis.

A Secretaria Municipal de Justiça,

Trata-se de **Chamamento Público nº 04/2025**, cujo objeto é o **CREDENCIAMENTO de Leiloeiros Oficiais**, para prestação de serviços técnicos relacionados à realização de Leilões Públicos.

Após a divulgação do edital (ID 0291288), houve o credenciamento dos participantes, onde no dia 08/10/2025 a **Comissão de Seleção** proferiu sua **decisão** após análise e julgamento das propostas (ID 0517635).

Com isso, alguns dos proponentes interessados não concordaram com a decisão e apresentaram **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme item 6.1 do edital.

"6.1. Após realização do resultado do julgamento pela comissão de seleção, e caso haja manifestação de intenção de recurso durante a Sessão Pública, os proponentes e demais interessados terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar recurso, bem como contrarrazões ao recurso apresentado em igual prazo, contado da intimação no Diário Oficial do Estado de São Paulo ou de intimação realizada através da plataforma eletrônica <http://www.licitacaocamposdojordao.com.br/>."

Com base no item 6.2 do edital, a Comissão de Seleção se reuniu novamente no dia 31/10/2025 e proferiu a análise prévia dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, conforme anexo (ID 0581546).

"6.2. A comissão de seleção poderá reformar a sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente informado à autoridade competente para decidir."

Sendo assim, encaminho o processo para análise jurídica quanto aos recursos apresentados pelos proponentes interessados, a fim de assegurar a legalidade do processo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JORGE RICARDO LELIS JUNIOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ABASTECIMENTO E TECNOLOGIA



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Ricardo Lelis Junior, Secretário Municipal De Administração, Abastecimento E Tecnologia**, em 04/11/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
0586474 e o código CRC **5E6F0930**.

Referência: Processo nº 3509700.406.00003561/2025-16

SEI nº 0586474



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

PARECER JURÍDICO

Procedimento SEI nº 3509700.406.00003561/2025-16

Origem: Secretaria de Administração, Abastecimento e Tecnologia

Assunto: Solicitação de instauração de procedimento para leilão de bens inservíveis.

Data do Parecer: 07/11/2025

CONTEXTO:

Trata-se de procedimento licitatório destinado ao credenciamento de leiloeiros oficiais, visando à prestação de serviços técnicos relacionados à realização de leilões públicos, na modalidade eletrônica, para atender às necessidades da Prefeitura do Município de Campos do Jordão, conforme demanda da Secretaria de Administração, Abastecimento e Tecnologia.

O certame encontra-se atualmente na fase recursal e, até o presente momento, foram credenciados os seguintes leiloeiros:

- **Daniel Elias Garcia – 60 pontos;**
- **Maurício José de Sousa Costa – 41 pontos;**
- **Caroline de Souza Ribas – 27 pontos.**

Inconformados com o resultado, os leiloeiros Douglas José Fidalgo, Celso Ribeiro Martins Fernandes, Patrícia Avelar Monteiro Fidalgo, Sandra Gonçalves Favero e José Cristiano Alves Batinga interpuseram recursos administrativos idênticos, alegando, em síntese, que:

- a) Houve interpretação restritiva, equivocada e excessivamente formalista do Edital e do respectivo Termo de Referência, ocasionando prejuízo à competitividade e violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência;**
- b) A inabilitação da maioria dos participantes, com fundamentos idênticos, especialmente quanto à suposta ausência do Item XII e à referência ao Item 7 do Termo de Referência, evidencia falhas de clareza e objetividade do instrumento convocatório;**
- c) A exclusão em massa de profissionais habilitados para o exercício da atividade de leiloeiro demonstra que o problema reside na redação do edital, e não no descumprimento material**

das exigências;

- d)** O Item XII – Apresentação de Proposta exige apenas que a proposta contenha todos os elementos previstos no Termo de Referência, sem estabelecer modelo formal ou *layout* específico;
- e)** O Termo de Referência (Item 6.1 – Quadro de Pontuação Técnica) define como critérios de avaliação: experiência em leilões públicos, estrutura tecnológica, modalidade ofertada, taxa de sucesso, comissão proposta, agilidade operacional e valor agregado — todos devidamente comprovados pelos recorrentes;
- f)** Diante disso, a alegação de que o Item XII não foi apresentado é meramente formal e desprovida de fundamento, uma vez que a documentação apresentada cumpriu a finalidade substancial exigida;
- g)** A Administração não pode se valer de omissão redacional do edital para desclassificar candidatos que atenderam ao conteúdo essencial da exigência;
- h)** Aplica-se ao caso o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a inabilitação só se justifica quando o vício formal comprometer a essência do ato ou o interesse público;
- i)** O Item 7 do Termo de Referência não impõe a apresentação de documento ou metodologia específica na fase de habilitação, tratando-se apenas de cláusula informativa acerca da forma de remuneração do leiloeiro (comissão);
- j)** Tal item descreve o regime financeiro de execução dos serviços e não constitui critério de julgamento ou habilitação;
- k)** Assim, a interpretação equivocada da Comissão sobre os Itens 2.1, XII do Edital e 7 do Termo de Referência resultou em erro de direito e violação dos princípios da ampla competição e razoabilidade.

Diante do exposto, os recorrentes requerem a reconsideração integral da decisão que os inabilitou com base na interpretação equivocada dos itens mencionados, pleiteando o reconhecimento de que cumpriram todas as exigências materiais para habilitação e que sejam habilitados no Chamamento Público nº 004/2025, a fim de prosseguir à fase de julgamento e classificação técnica (IDs 0532905; 0532914; 0532922; 0532934; 0532935).

A Comissão de Seleção, por meio do ID 0581546, manifestou-se pela manutenção da inabilitação dos leiloeiros, com base nas seguintes considerações:

- a)** Verificou-se que, quanto ao Item 7 do Termo de Referência, não foram apontadas irregularidades em relação aos candidatos Sandra Gonçalves Favero e José Cristiano Alves Batinga, contudo ambos deixaram de apresentar o conteúdo exigido nesse item;

- b)** Nenhum dos interessados apresentou o índice percentual de 5%, conforme Item 5.1 do Edital de Chamamento Público, que adota como fundamento o Decreto Federal nº 21.981/1932, regulador da atividade de leiloeiro oficial;
- c)** Embora o Item 7 trate dos critérios de medição e pagamento, o Termo de Referência também exige a metodologia de trabalho, compreendendo a forma de execução dos serviços e as condições de realização dos leilões;
- d)** A ausência de detalhamento mínimo dessa metodologia inviabiliza a aferição da capacidade técnica-operacional dos interessados;
- e)** O Item 6.1 – Quadro de Pontuação Técnica prevê expressamente que a “menor percentagem de comissão proposta” constitui critério de desempate, reforçando a obrigatoriedade de sua apresentação;
- f)** Assim, a Proposta formal (Item 2.1 – XII do Edital) é requisito essencial para participação;
- g)** A percentagem de comissão proposta, além de critério de desempate, possui natureza desclassificatória, cuja ausência enseja a exclusão do licitante;
- h)** Considerando que os licitantes tiveram acesso e ciência do Termo de Referência, presume-se o pleno conhecimento da importância do referido item;
- i)** A ausência da informação sobre a comissão proposta configura descumprimento parcial das exigências, impedindo a plena avaliação da proposta;
- j)** Portanto, o não atendimento ao critério de “menor percentagem de comissão proposta” justifica a inabilitação dos interessados;
- k)** Ressalta-se ainda que nenhum dos participantes apresentou impugnação aos termos do edital dentro do prazo previsto nos Itens 1.8 e 1.9, não sendo cabível suscitar tais questionamentos apenas em sede recursal.

Por fim, o processo foi encaminhado à Secretaria de Justiça para emissão de parecer jurídico (ID 0586474).

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Apresente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/21. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

No entanto, na eventualidade de não serem atendidas as orientações desta Secretaria de Justiça, deve-se justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, uma vez que os atos administrativos devem ser motivados.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto do credenciamento, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Diante disso, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

Em que pese a argumentação apresentada pelos recorrentes, verifica-se que os recursos não merecem provimento, diante da impescindibilidade da apresentação do Termo de Proposta, elemento essencial para a análise do critério de julgamento e desempate previsto no edital.

Com efeito, o Decreto nº 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro, dispõe em seu art. 24 que a taxa de comissão será fixada mediante convenção escrita, e, na ausência de estipulação prévia, aplicar-se-ão os percentuais ali previstos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Da leitura do dispositivo, depreende-se que o percentual de comissão não é fixado como mínimo, mas sim como limite máximo. Essa interpretação harmoniza-se integralmente com o disposto no art. 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, ao optar pela realização do leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deve adotar o critério de julgamento de maior desconto sobre as comissões a serem cobradas, observando-se como parâmetro máximo os percentuais definidos na legislação de regência da profissão. *In verbis:*

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Dessa forma, é indispensável que cada licitante informe expressamente o percentual de comissão pretendido, pois esse dado constitui parâmetro objetivo de julgamento e critério de desempate, conforme previsto no item 6.1 do edital. Assim, não é juridicamente admissível que a Comissão de Seleção presuma o percentual de comissão, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da transparência.

Cumpre ressaltar, ainda, que o percentual de comissão impacta diretamente o valor líquido a ser auferido pela Administração, uma vez que quanto maior a comissão, menor será o montante destinado à Prefeitura. Em consequência, a vantajosidade da proposta — princípio basilar das contratações públicas — restaria comprometida, caso não se observe rigorosamente o percentual ofertado por cada participante.

Ademais, verifica-se que a Comissão de Seleção fundamentou adequadamente a exigência de apresentação do Termo de Proposta, demonstrando a pertinência e a relevância do requisito para a aferição da vantajosidade e como critério de desempate do procedimento de credenciamento. Assim, não se configura excesso de formalismo, mas sim o cumprimento de condição essencial à legalidade e à economicidade do certame.

Assim, recomenda-se em caráter opinativo que os fundamentos apresentados pela Comissão de Seleção sejam observados pela autoridade competente, mantendo-se a decisão recorrida, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento dos recursos, mas por seu desprovimento, devendo ser mantida inalterada a decisão que inabilitou os leiloeiros, em estrita consonância com os princípios da legalidade, eficiência, vantajosidade e interesse público.

Encaminhe-se para a Secretaria de Administração, Abastecimento e Tecnologia para as providências que couberem.

Campos do Jordão, 07 de novembro de
2025.

JOSÉ CARLOS FREIRE DE CARVALHO SANTOS

Secretário de Justiça

Marcella Alves Eugênio

Assessora de Políticas Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Marcella Alves Eugênio, Assessor de Políticas Institucionais**, em 07/11/2025, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Freire de Carvalho Santos, Secretário Municipal De Justiça**, em 07/11/2025, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0589982 e o código CRC 3F78477C.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

Nº do Processo: 3509700.406.00003561/2025-16

Interessado: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão

Assunto: Procedimento para leilão de bens inservíveis.

Ao Departamento de Compras e Licitações,

Ratifico o entendimento da Comissão Especial de Seleção, na Ata da Comissão - Análise dos Recursos (**ID 0581546**).

Delibero no sentido de prosseguimento do processo, com a devida **PUBLICAÇÃO** nos órgãos oficiais competentes.

Atenciosamente,

JORGE RICARDO LELIS JUNIOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ABASTECIMENTO E TECNOLOGIA



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Ricardo Lelis Junior, Secretário Municipal De Administração, Abastecimento E Tecnologia**, em 10/11/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0603991** e o código CRC **D3E3EBAC**.